

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.319

**Altera o art. 15, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, acrescenta o art. 16-A e a Seção VIII do Título II, Capítulo I da mesma Lei Complementar e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15.....*

*VIII - Ouvidoria Judiciária”(NR).*

Art. 2º A Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 16-A. As funções de Ouvidor Judiciário e Ouvidor Judiciário Substituto serão exercidos por desembargadores eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, em votação aberta, na penúltima sessão plenária do biênio expirante, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.”*

Art. 3º É acrescida a SEÇÃO VIII, do Capítulo I, e artigo 24-A, da Lei complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, com a seguinte redação:

**SEÇÃO VIII  
Da Ouvidoria Judiciária**

*Art. 24-A. A Ouvidoria Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, dirigida pelo Desembargador Ouvidor Judiciário, tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e os órgãos que integram o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas, no intuito de promover o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário, e tem a sua composição e atribuições conferidas por Resolução do Tribunal de Justiça.*

*§1º Em caso de vacância, férias, licenças, suspeições ou impedimentos, o Ouvidor Judiciário será substituído pelo Ouvidor Judiciário Substituto, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.*

*§2º O Ouvidor Judiciário Substituto não perceberá qualquer gratificação pelo exercício da função e a exercerá sem prejuízo de suas funções judicantes ordinárias.”*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado